



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MESA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 47, DE 2007.**

Acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Resolução da Câmara dos Deputados, de autoria do Sr. Deputado VIEIRA DA CUNHA, em que se acrescenta parágrafo ao art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para conferir competência ao Presidente da Câmara dos Deputados de atribuir às comissões o poder para apreciar conclusivamente os acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

Ressalta o Autor, em sua justificção, que a tramitação na Câmara das Mensagens oriundas do Poder Executivo que versem acordos e tratados sofre prejuízo com a exigência de a matéria ser apreciada pelo Plenário da Casa, embora tramite sob regime de urgência conforme art. 151 do Regimento Interno. Cita, ainda, o Autor o disposto no art. 91 do Regimento Interno do Senado, que dá ao Presidente do órgão a competência de conferir poder terminativo na apreciação dos tratados internacionais. Diz que a iniciativa propiciará mais celeridade na tramitação dos projetos que dizem respeito aos acordos internacionais, contribuindo para o aperfeiçoamento do processo legislativo, não se olvidando a possibilidade sempre presente de levar a matéria ao Plenário, por meio do recurso previsto no art. 58, I, da Constituição.

A matéria obteve inicialmente trâmite sob regime de apensação ao Projeto de Resolução nº 63, de 2000, mas foi posteriormente dele desapensada, mediante despacho do Senhor Presidente da Câmara, após requerimento do Autor.

Encaminhado o projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nela obteve parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Lendo-se a manifestação da CCJC, é possível notar a alegação da base constitucional para a proposta no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, que atribui aos regimentos internos de cada Casa Legislativa competência para dispor sobre os casos em que as comissões poderão deliberar sobre as proposições



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MESA**

de forma conclusiva. Ressalta-se o precedente do Parecer Normativo nº 9/1990, da CCJC, sobre a possibilidade de estender o poder conclusivo para outras proposições além do projeto de lei, porquanto referido dispositivo, ao mencionar a palavra “lei”, o faz em sentido amplo, abrangendo também espécies normativas a ela equiparáveis, como o decreto legislativo e a resolução.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, propôs a CCJC alterações de modo a concentrar, no art. 24, II, do Regimento, as hipóteses de competência conclusiva das comissões. Propôs, ainda, a inclusão da hipótese de apreciação conclusiva de projetos de decreto legislativo que versem sobre atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nesse mesmo sentido, sugeriu incluir nos demais dispositivos do Regimento Interno que tratem do poder conclusivo a nova hipótese contemplada no projeto.

Quanto ao mérito, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania pronunciou-se favoravelmente, tendo em vista aspectos de celeridade e eficiência na tramitação das proposições.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Sobreleva dizer, de início, o acerto da iniciativa do Deputado VIEIRA DA CUNHA em estabelecer o rito sumário e célere dos projetos sujeitos ao poder conclusivo das comissões para as proposições que versem acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional.

Diante das dificuldades atuais desta Casa Legislativa em atender às demandas legislativas da sociedade e do Estado, nada mais oportuno que incrementar as hipóteses regimentais de trâmite sob o signo do poder conclusivo das comissões.

Nada obstante, o óbice que se avista, num primeiro exame, estaria exposto no inciso I, do § 2º, art. 58 da Constituição, por estipular a competência das comissões de discutir e votar, com a dispensa regimental de apreciação pelo Plenário, apenas os projetos de lei, sem mencionar outras espécies normativas. Realce-se, pois, que o dispositivo tão-só menciona o projeto de lei como proposição sujeita ao poder conclusivo das comissões, quedando-se omissos quanto aos projetos de decreto legislativo, que veiculam, à luz do regimento e da Constituição, além de outras, matéria relativa a tratados e acordos internacionais.

